



PROCESSO Nº 2830182024-1 - e-processo nº 2024.000617185-4

ACÓRDÃO Nº 243/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO
METALICOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
LUZIA

Autuante: KERCYO GURGEL BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE ME/EPP OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. DIREITO AO CRÉDITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 58 A 62 DA RES. CGSN Nº 140/2018. ART. 60, §5º, DA RES. CGSN Nº 140/2018. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CRÉDITO NOS CAMPOS PRÓPRIOS DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO (XML). INSUFICIÊNCIA DA MERA INDICAÇÃO NO CAMPO DE TEXTO LIVRE. ART. 75, §2º, DO RICMS/PB. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CRF-PB. PRECEDENTES. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O aproveitamento de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional está condicionado ao cumprimento das normas dos arts. 58 a 62 da Resolução CGSN nº 140/2018. Para a nota fiscal eletrônica (modelo 55), o art. 60, §5º, impõe exigência específica: o valor do crédito e a alíquota correspondente devem ser informados nos campos próprios do documento fiscal eletrônico, nos termos dos Ajustes SINIEF. A mera indicação no campo de texto livre das "informações complementares" satisfaz o caput do art. 60, mas não atende ao requisito formal adicional do §5º. O crédito utilizado sem o cumprimento desse requisito sujeita-se à vedação do art. 75, §2º, do RICMS/PB.

O lançamento de crédito de ICMS no registro C100/C190 da EFD em valor superior ao destacado no documento fiscal constitui utilização indevida de crédito fiscal, vedada pelos arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2024-54, lavrado em 11 de dezembro de 2024, em face de **INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA**, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 67.896,89** (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 38.798,22** (trinta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, e aos arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. n.º 30.478/2009, e **R\$ 29.098,67** (vinte e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "h", da Lei n.º 6.379/96.

Observe-se que o crédito tributário decorrente da acusação 1212, no valor de R\$ 702,45 (setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), foi quitado pelo contribuinte.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2830182024-1 - e-processo nº 2024.000617185-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA

Autuante: KERCYO GURGEL BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE ME/EPP OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. DIREITO AO CRÉDITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 58 A 62 DA RES. CGSN Nº 140/2018. ART. 60, §5º, DA RES. CGSN Nº 140/2018. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO CRÉDITO NOS CAMPOS PRÓPRIOS DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO (XML). INSUFICIÊNCIA DA MERA INDICAÇÃO NO CAMPO DE TEXTO LIVRE. ART. 75, §2º, DO RICMS/PB. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO CRF-PB. PRECEDENTES. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O aproveitamento de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional está condicionado ao cumprimento das normas dos arts. 58 a 62 da Resolução CGSN nº 140/2018. Para a nota fiscal eletrônica (modelo 55), o art. 60, §5º, impõe exigência específica: o valor do crédito e a alíquota correspondente devem ser informados nos campos próprios do documento fiscal eletrônico, nos termos dos Ajustes SINIEF. A mera indicação no campo de texto livre das "informações complementares" satisfaz o caput do art. 60, mas não atende ao requisito formal adicional do §5º. O crédito utilizado sem o cumprimento desse requisito sujeita-se à vedação do art. 75, §2º, do RICMS/PB.

O lançamento de crédito de ICMS no registro C100/C190 da EFD em valor superior ao destacado no documento fiscal constitui utilização indevida de crédito fiscal, vedada pelos arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB.



RELATÓRIO

Trata-se o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2024-54, lavrado em 11 de dezembro de 2024, em face de INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 1
0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.
Dispositivos: Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.º 6.379/96

ACUSAÇÃO 2
1212 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS em montante superior ao destacado no documento fiscal.
Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009 Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.º 6.379/96

O crédito tributário originalmente constituído totalizou R\$ 67.896,89, sendo R\$ 38.798,22 a título de ICMS e R\$ 29.098,67 a título de multa por infração, distribuídos entre as duas acusações conforme segue: acusação 0684 - R\$ 38.396,82 de ICMS e R\$ 28.797,62 de multa, totalizando R\$ 67.194,44 acusação 1212 - R\$ 401,40 de ICMS e R\$ 301,05 de multa, totalizando R\$ 702,45.

Cientificada do auto de infração via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 30 de dezembro de 2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 31 de janeiro de 2025, alegando, em síntese:

- (i) que as aquisições foram realizadas de fornecedores optantes pelo Simples Nacional, destinadas à comercialização, preenchendo os requisitos do art. 23, §1º, da LC 123/2006;



- (ii) que todas as notas fiscais consignavam, no campo de "informações adicionais/dados adicionais", a expressão prevista no art. 60, caput, da Res. CGSN 140/2018;
- (iii) que a fundamentação da autuação era genérica, por não indicar com precisão qual inciso do art. 72 do RICMS/PB teria sido violado; e
- (iv) que o RICMS/PB não traz restrição específica à transmissão de créditos por empresas do Simples Nacional.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que proferiu sentença julgando parcialmente procedente o feito fiscal, nos seguintes termos:

CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL). IMPROCEDENTE. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). ACUSAÇÃO COMPROVADA.

É permitida a utilização de crédito fiscal de mercadorias adquiridas de fornecedor do Simples Nacional, desde que observada a legislação de regência. In casu, o sujeito passivo se creditou dentro dos ditames legais, fato que torna a primeira acusação improcedente.

É vedado ao contribuinte registrar em sua EFD crédito de ICMS superior àquele efetivamente constante do documento fiscal, porque implica redução indevida no recolhimento do imposto estadual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário lançado, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. O exame deste recurso está limitado ao fundamento da sentença que determinou o cancelamento do crédito tributário decorrente da acusação 0684.

A empresa foi cientificada da sentença por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 19 de novembro de 2025 e não interpôs Recurso Voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de ofício tem por objeto o reexame da sentença que julgou improcedente a acusação de crédito indevido, sem destaque em documentação



fiscal, determinando o cancelamento de R\$ 67.194,44 correspondente ao ICMS e à multa por infração decorrentes do aproveitamento de crédito fiscal de ICMS lastreado em NF-e emitidas por fornecedores optantes do Simples Nacional, com campos XML de ICMS completamente zerados.

A autuada foi acusada de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado nos documentos fiscais, nos períodos de dezembro de 2019 a dezembro de 2020, bem como de lançar em sua EFD crédito de ICMS superior ao valor destacado em dois documentos fiscais emitidos por fornecedor do regime normal (acusação 1212). A presente análise concentrar-se-á no fundamento da reforma da sentença quanto à acusação 0684, sendo mantida a procedência da acusação 1212.

Da legalidade formal do lançamento

O auto de infração atende aos requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. Contém a identificação do autuado, a descrição das infrações, a indicação das normas violadas e das penalidades propostas, bem como a composição do crédito tributário. A tese de "fundamentação genérica" suscitada pela defesa será examinada no tópico de mérito pertinente.

Da Preliminar de Nulidade por Fundamentação Genérica

A impugnante alegou que a capitulação legal do auto de infração seria genérica, por não especificar qual inciso ou alínea do art. 72 do RICMS/PB teria sido violado, inviabilizando o exercício da defesa. O julgador monocrático rejeitou a preliminar quanto à acusação 1212, sem enfrentar expressamente o ponto em relação à acusação 0684.

Em relação à acusação 0684, a capitulação indica diretamente o art. 75, c/c §2º, do RICMS/PB, que é o dispositivo específico que veda a utilização de crédito não destacado na nota fiscal. Não há, portanto, vagueza normativa: a descrição da infração e o enquadramento legal apontam com clareza que a conduta imputada é o aproveitamento de crédito sem o devido destaque no documento fiscal. A autuada demonstrou inequívoca compreensão do teor da acusação, tanto assim que sua defesa se aprofundou nos requisitos do art. 60 da Res. CGSN 140/2018, que é exatamente a norma regulamentadora do crédito em questão. Não se configura, portanto, nenhum cerceamento ao direito de defesa. Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Da Acusação 0684 – Crédito Indevido Sem Destaque em Documento Fiscal

Do direito ao crédito nas aquisições de fornecedores do Simples Nacional – art. 23, §1º, da LC 123/2006

O art. 23, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a regra geral de que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional não transferem créditos



relativos aos impostos abrangidos por esse regime. Essa regra geral comporta a importante exceção prevista no §1º:

Art. 23. (...)

§1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

O contribuinte preenche os requisitos subjetivo e objetivo da norma: é optante pelo Lucro Presumido (regime normal de apuração de ICMS), adquiriu matéria-prima de fornecedores do Simples Nacional (bentonita e caulim branco lavado) para fins de comercialização, e os fornecedores indicaram, no campo de texto livre das NF-e, o valor e a alíquota do ICMS aplicável. Nesse aspecto, assiste razão à sentença monocrática: o direito ao crédito existe em tese.

Ocorre que o § 1º do art. 23 condiciona o aproveitamento do crédito à obediência às normas regulamentadoras pertinentes. É a Resolução CGSN nº 140/2018, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que disciplina os requisitos formais para o exercício desse direito. E é precisamente nesse ponto que a sentença monocrática deixou de examinar uma exigência essencial: o §5º do art. 60 da mencionada Resolução.

Do art. 60 da Res. CGSN 140/2018 – caput e §5º

A sentença de primeira instância citou o art. 60, caput, da Resolução CGSN nº 140/2018, que exige:

Art. 60. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no §1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006". (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, inciso I e §4º)

O julgador monocrático entendeu que essa exigência, presente em todas as NF-e autuadas, como demonstrado pelos documentos juntados pela própria defesa, era suficiente para tornar a acusação improcedente. Contudo, o art. 60 da Resolução CGSN 140/2018 não se encerra no caput. O §5º do mesmo dispositivo estabelece, especificamente para a nota fiscal eletrônica (modelo 55), requisito formal adicional e inafastável:

§5º Para fins do disposto no caput, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, ao emitir nota fiscal eletrônica, deverá fazer constar o valor



do ICMS devendo o crédito e a alíquota ser indicados nos campos próprios do documento fiscal eletrônico, observadas as especificações técnicas dos Ajustes SINIEF.

A diferença entre o caput e o §5º é fundamental. O caput cuida de qualquer nota fiscal, inclusive o modelo em papel, e impõe a obrigação de indicar o crédito no campo de texto livre das "informações complementares". O §5º, por sua vez, vai além para a NF-e: exige que a alíquota e o valor do crédito constem nos campos próprios do arquivo XML do documento eletrônico, conforme as especificações técnicas dos Ajustes SINIEF. Trata-se de requisito estrutural e de verificação sistêmica, que garante ao Fisco a possibilidade de cruzar eletronicamente as informações declaradas pelo emitente com os créditos utilizados pelo destinatário.

A racionalidade da norma é inequívoca: a NF-e é um documento eletrônico dotado de campos específicos para o registro do ICMS (campos vBC, vICMS e os campos específicos do regime do Simples Nacional). O §5º determina que essas informações estejam nesses campos, e não apenas no texto livre dos "dados adicionais", que é de conteúdo irrestrito e não sujeito à validação automática pelo sistema SEFAZ.

Da confirmação documental – campos XML zerados em todas as NF-e

Os demonstrativos da infração elaborados pelo autuante, aliados às próprias cópias dos DANFes juntadas pela defesa (fls. 98 a 267), confirmam, de forma cabal e uniforme, que os campos XML de ICMS estavam completamente zerados em todas as NF-e autuadas pela acusação 0684.

Os demonstrativos são organizados com as colunas "Valor BC doc. fiscal XML", "Valor ICMS doc. fiscal XML" e "Valor ICMS simp. Nacional - doc. fiscal", todas com valor zero em cada linha. Os DANFes, que representam a versão impressa do arquivo XML, exibem "R\$ 0,00" nos campos "BASE DE CÁLCULO DO ICMS" e "VALOR ICMS" do quadro "Cálculo do Imposto" e, no item a item de cada NF-e, os campos "BC ICMS" e "V. ICMS" também estão zerados.

A única informação relativa ao crédito de ICMS nas NF-e autuadas está no campo de texto livre "Informações Adicionais/Dados Adicionais", com expressões do tipo:

"PERMITE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ [xxx]; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE [x,xx]%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006."

Essa informação preenche o caput do art. 60 – o que a própria sentença reconheceu, mas não satisfaz o §5º, que exige a informação nos campos XML próprios do documento fiscal eletrônico. Há, portanto, descumprimento específico do requisito formal previsto na norma regulamentadora que disciplina o exercício do direito ao crédito nas aquisições do Simples Nacional.

Da vedação expressa do art. 75, §2º, do RICMS/PB



A consequência do não preenchimento dos campos XML próprios é direta: o crédito utilizado pela contribuinte é tratado como crédito "não destacado na nota fiscal", nos termos do art. 75 e seu §2º do RICMS/PB:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do §1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

O dispositivo é claro: a utilização do crédito sem o destaque regular no documento fiscal não é simplesmente permitida com base em texto informativo. Ela somente seria admitida após procedimento administrativo específico, com comprovação do recolhimento pelo remetente, procedimento que não foi adotado pelo contribuinte. A infração, portanto, está configurada.

Da jurisprudência consolidada do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba

A questão ora apreciada foi objeto de análise por esta Câmara no Acórdão nº 505/2025, da relatoria da Cons.^a Larissa Meneses de Almeida, que estabeleceu a seguinte tese:

“Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.”

No Acórdão nº 583/2025, da relatoria do Cons. Petrônio Rodrigues Lima, em caso com idêntico quadro fático, de apropriação de créditos fiscais de fornecedores do Simples Nacional "sem qualquer informação no campo próprio do documento fiscal (XML)", o tema foi aprofundado com a transcrição e análise específica do §5º do art. 60 da Res. CGSN nº 140/2018. Ao enfrentar o argumento de que a indicação das informações no campo "Informações Complementares" seria suficiente, o voto condutor foi explícito:

“Tal afirmação não é aceita por este relator, em se tratando de documentos fiscais eletrônicos, nos termos dos próprios fundamentos do mencionado art. 60 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, em que destaco o §5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, combinado com o §1º do seu artigo 58.”



E, após a transcrição do §5º, concluiu:

“Diante do texto acima destacado, nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e da alíquota correspondente deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme determina o §5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018, o que não foi cumprido no presente caso.

Portanto, a fruição do direito ao crédito fiscal por pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional só está assegurada diante do cumprimento das condições estabelecidas no §1º do art. 58, c/c o §5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018, supracitados.”

Assim, consolidou-se, nesta Primeira Câmara, o entendimento de que o direito ao aproveitamento do crédito fiscal por pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional somente se legitima quando observadas as condições previstas no §1º do art. 58 e no §5º do art. 60 da Resolução CGSN nº 140/2018.

O Acórdão nº 505/2025 foi ainda objeto de Embargos de Declaração, que foram desprovidos pelo Acórdão nº 649/2025, confirmando definitivamente a posição desta Câmara.

Do erro de direito da sentença monocrática

A sentença de primeira instância incidiu em erro de direito ao aplicar exclusivamente o caput do art. 60 da Res. CGSN 140/2018, ignorando a regra do §5º do mesmo dispositivo. Ao fazê-lo, equiparou a situação das NF-e (documentos eletrônicos com estrutura XML regulamentada por Ajustes SINIEF) à das notas fiscais em papel, para as quais o campo de texto livre pode ser o único espaço disponível para a informação do crédito. A distinção entre as duas espécies documentais é, porém, o próprio objeto da norma do §5º, que não pode ser suprimida por interpretação.

O julgador monocrático afirmou que "em sendo o emitente empresa do Simples Nacional, nem caberia constar o destaque no campo 'valor do ICMS' da nota fiscal (que deve ser preenchido quando o emissor é empresa do regime de apuração normal)." Essa premissa é imprecisa: para a NF-e modelo 55, o §5º do art. 60 exige exatamente que os campos XML sejam preenchidos com o valor do crédito e da alíquota, independentemente de o emitente ser optante do Simples. Trata-se de campo próprio, distinto do "valor do ICMS" convencional, criado especificamente para a transferência de crédito do Simples Nacional.

A consequência é que o crédito de R\$ 38.396,82, apropriado pela contribuinte com base exclusivamente no campo de texto livre, não atende ao requisito formal do §5º do art. 60, constituindo crédito indevido nos termos do art. 75, §2º, do RICMS/PB. A sentença deve ser reformada nesse ponto.

Da Acusação 1212 - Utilização Indevida de Crédito Fiscal a Maior

A acusação 1212 foi julgada procedente pela sentença monocrática, e essa parte da decisão não é objeto do recurso de ofício. Registra-se, para completude,



que as 2 NF-e autuadas foram emitidas pela Cooperativa Mineral de Assunção e Região, empresa do regime de apuração normal, com campos XML de ICMS regularmente preenchidos (R\$ 612,00 e R\$ 954,00, respectivamente). A contribuinte, contudo, creditou valores superiores na EFD (R\$ 864,00 e R\$ 1.103,40), excedendo o destacado nos documentos fiscais, em violação ao art. 72 c/c o art. 77 c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB. A infração está corretamente configurada e a sentença é mantida nesse ponto.

Informa-se que o contribuinte realizou o pagamento integral do crédito tributário decorrente da acusação 1212, no valor de R\$ 702,45, cujo comprovante pode ser verificado nos no sistema ATF desta secretaria. Extinto o crédito pelo pagamento, o julgamento de procedência da acusação 1212 produz apenas efeitos declaratórios quanto à regularidade do lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002771/2024-54, lavrado em 11 de dezembro de 2024, em face de **INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA**, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 67.896,89** (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 38.798,22** (trinta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, e aos arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", do RICMS/PB, c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. n.º 30.478/2009, e **R\$ 29.098,67** (vinte e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "h", da Lei n.º 6.379/96.

Observe-se que o crédito tributário decorrente da acusação 1212, no valor de R\$ 702,45 (setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), foi quitado pelo contribuinte.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada em 11 de junho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator